

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. MILTON MONTI)

Obriga as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório o uso em aeronaves comerciais nacionais ou estrangeiras, em vôos comerciais, com partida ou chegada em aeroportos nacionais, de equipamento de primeiros socorros para o atendimento de passageiros.

Art. 2º As aeronaves devem ter como equipamentos mínimos de primeiros socorros os seguintes:

1. Local adaptável para transformação em maca de acomodação de pessoas na posição horizontal.
2. Aparelho desfibrilador.
3. Balão de oxigênio.
4. Medicamentos anti-convulsivos, para indicação cardíaca, e de uso geral em situação de emergência.

Parágrafo Único. Além dos requisitos anteriores, o Poder Executivo estabelecerá a relação completa de medicamentos e equipamentos que deverão estar à disposição na aeronave.

Art. 3º Dentre a tripulação da aeronave é obrigatório que pelo menos um de seus membros tenha formação necessária em primeiros socorros e em especial ao manuseio dos itens de segurança a disposição na aeronave.

Art. 4 O descumprimento desta lei acarretará a empresa aérea multa no valor igual ao valor médio da passagem aérea para aquele voo, multiplicado pelo numero de assentos totais da aeronave.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa poderá ser multiplicada por quantas vezes forem as reincidências verificadas, podendo culminar com o cancelamento da autorização de operar em aeroportos brasileiros.

Art. 5 As empresas aéreas terão 120 (cento e vinte) dias para adaptar suas aeronaves para o cumprimento desta lei.

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de garantir mais segurança aos usuários do transporte aéreo, obrigando as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros em vôos domésticos ou internacionais.

Entendemos ser uma proposta de grande alcance, por isso esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **MILTON MONTI**